



Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

---

**Parecer**

Projeto de Lei n.º 498/XV/1.ª – (L)

**Autor:** Deputado

Fátima Correia Pinto (PS)

---

**Proíbe a venda de bilhetes de lotarias e de lotaria instantânea nas estações e postos de correio**



Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV - ANEXOS**

## **PARTE I - CONSIDERANDOS**

### **1. Nota introdutória**

O Deputado único representante do Livre (L) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 498/XV/1.<sup>a</sup>, que visa proibir venda de bilhetes de lotarias e de lotaria instantânea nas estações e postos de correio.

O Deputado único representante do Livre tem competência para apresentar esta iniciativa, tendo a mesma sido apresentada de acordo com os requisitos formais e de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República (doravante RAR).

A presente iniciativa deu entrada a 20 de janeiro de 2023, foi admitida e baixou à Comissão Parlamentar de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação no dia 24 de janeiro.

A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação é competente para a elaboração do respetivo parecer.

### **2. Objeto e motivação da iniciativa legislativa**

A presente iniciativa tem como objetivo, proibir a venda de bilhetes de lotarias e de lotaria instantânea nas estações e postos de correio, alterando o artigo 57.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

O proponente justifica a apresentação da iniciativa em análise com o facto de a tais jogos estar associado um comportamento aditivo, com implicações a nível financeiro e psico-sócio-familiar para os seus jogadores, sendo injustificável, segundo afirmam, que a sociedade anónima CTT – Correios de Portugal, S.A. (CTT), na qualidade de concessionária que assegura a prestação do serviço postal universal, disponibilize e venda ativamente nas suas lojas bilhetes de lotarias e de lotaria instantânea, facilitando, assim, o acesso e distribuição de tais jogos.

A respeito dos efeitos deste tipo de jogos, o proponente refere a «recente iniciativa, do Conselho Económico e Social, de estudar “Quem Paga a Raspadinha”, trabalho que passa por identificar os efeitos da lotaria instantânea, que pode estar na origem de graves perturbações na estabilidade sócio económica das famílias; a par de problemas de saúde pública, na população portuguesa».

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

Deste modo, por entender que as atividades prosseguidas pelos CTT - Correios de Portugal SA - Sociedade Aberta são antagónicas, na medida em que, por um lado, prosseguem um «inegável interesse público» e, por outro lado, colocam em causa a proteção da comunidade contra o empobrecimento e contra o jogo patológico, é apresentada a presente iniciativa.

Mais se considera relevante salientar que, nos termos no n.º 3 do artigo 3.º, prevê-se que o Governo disponha de 30 dias para alterar o contrato de concessão com os CTT - Correios de Portugal SA - Sociedade Aberta, no sentido de introduzir no contrato a referida proibição. Sobre esta norma, a nota técnica, chama a atenção sobre a conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais, ver capítulo 5.

### **3. Enquadramento jurídico nacional**

A nota técnica da iniciativa contém uma exposição bastante exaustiva do enquadramento legal nacional desta matéria, motivo pelo qual se remete a análise deste item para o referido documento.

### **4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), não se verificou a existência, neste momento, de qualquer iniciativa ou petição pendente versando diretamente sobre matéria idêntica à da presente iniciativa.

### **5. Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

Segundo a nota técnica, a iniciativa suscita algumas dúvidas sobre o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que estabelece que «não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Assinala-se, a este respeito, os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da iniciativa, que determinam que o Governo «dispõe de 30 dias» para alterar o contrato de concessão outorgado entre o Estado Português e a concedente CTT- Correios de Portugal SA, «no sentido de lhe introduzir a proibição da venda de bilhetes de lotaria e de lotaria instantânea por parte da concessionária». Tal disposição parece consubstanciar uma injunção dirigida ao Governo, de carácter juridicamente vinculativo, pelo que poderá suscitar dúvidas

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

relativamente ao respeito pelo princípio da separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

No entanto, apesar de as normas acima referidas suscitarem dúvidas sobre a sua constitucionalidade, as mesmas são suscetíveis de serem eliminadas ou corrigidas em sede de discussão na especialidade, pelo que não inviabilizam, como tal, a discussão da iniciativa.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Em relação ao cumprimento da lei formulário, a nota técnica, releva o seguinte: Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». A iniciativa em apreço altera a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril. Consultado o Diário da República Eletrónico verifica-se que este diploma foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2021, de 14 de junho e 22-A/2022, de 7 de fevereiro, pelo que esta poderá constituir a sua quinta alteração. Assim, sugere-se que o elenco de alterações e o número de ordem da alteração, passe a constar do artigo 1.º da iniciativa.

Acresce que, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos. No caso desta iniciativa ser aprovada, existindo já cinco alterações, deverá a comissão ponderar a republicação.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

Neste aspeto a nota técnica salienta que o título da iniciativa deve mencionar expressamente que altera a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.

De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da iniciativa, «O Governo, através do membro do Governo responsável pela área das comunicações, fica autorizado a alterar o contrato

### Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

de concessão outorgado entre o Estado Português e a concedente CTT - Correios de Portugal SA - Sociedade Aberta, no sentido de lhe introduzir a proibição da venda de bilhetes de lotaria e de lotaria instantânea por parte da concessionária».

Assinalando que, não estando em causa uma matéria inserida na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República para a qual seja necessária uma autorização legislativa ao Governo, sugere-se que seja ponderada a alteração da expressão «fica autorizado» no artigo em causa, dado que o Governo, à partida, não necessitará de autorização da Assembleia da República para alterar contratos celebrados pelo Estado.

A nota técnica, sugere que seja ponderada, em caso de aprovação da iniciativa, que os n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º (Entrada em vigor), sejam autonomizados num novo artigo, uma vez que não respeitam à entrada em vigor.

#### **6. Análise de direito comparado**

A nota técnica da iniciativa inclui uma análise à legislação comparada com os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Dinamarca e Espanha.

#### **7. Consultas e contributos**

O Presidente da Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação promoveu a emissão de parecer pelos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, pela Associação Nacional de Freguesias e pela Associação Nacional de Municípios Portugueses, nos termos regimentais.

Os pareceres, se remetidos pelos órgãos acima elencados, serão disponibilizados para consulta na página eletrónica da iniciativa.

#### **PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O Relator do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

### PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação aprova o seguinte parecer:

O Projeto de Lei n.º 498/XV/1.<sup>a</sup>, que visa proibir venda de bilhetes de lotarias e de lotaria instantânea nas estações e postos de correio, apresentado pelo Deputado único representante do Livre, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate.

### PARTE IV - ANEXOS

Em conformidade com o cumprimento no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços.

Palácio de S. Bento, 8 de fevereiro de 2023.

O Deputado Autor do Parecer



(Fátima Correia Pinto)

O Presidente da Comissão



(Afonso Oliveira)

